



Prefeitura Municipal de Caracarái
Estado de Roraima

LEI Nº 453/2007

Caracarái-RR em 16 de Outubro de 2007

**DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
PARA CONCESSÃO DE UTILIDADE
PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

ANTONIO EDUARDO FILHO, Prefeito Municipal de Caracarái, Estado de Roraima, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; faço saber que a Câmara Municipal de Caracarái-RR APROVOU, e Eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei tem por finalidade regulamentar a concessão de utilidade pública municipal a entidades filantrópicas, associações comunitárias, associações agrícolas, instituições religiosas, educativas, sindicais, clube de serviços e outras.

Art. 2º. São requisitos indispensáveis para a concessão municipal:

- I – que a entidade seja constituída no município de caracarái;
- II – que tenha personalidade jurídica;
- III – que seja de caráter assistencial sem fins lucrativos;
- IV – que esteja em funcionamento contínuo a 01 (um) ano anterior a concessão;
- V – que não remunere por qualquer forma os cargos da diretoria, ou distribua lucros, bonificações, ou Vantagens a dirigentes sobre qualquer pretexto;
- VI – que comprovadamente, promova a ação social e cidadania em caráter geral e indiscriminado; e
- VII – que na sua diretoria, todos os membros tenham endereço no município de Caracarái-RR

Art. 3º. São documentos necessários que devem acompanhar o pedido da concessão de utilidade pública municipal:

- I – Alvará de funcionamento expedido pelo poder executivo municipal.
- II – Ata da eleição e posse da atual diretoria
- III – Declaração de que os cargos de direção não são remunerados.
- IV – Certidão negativa de tributos municipais
- V – Cópia do registro em cartório.
- VI – Cópia do CNPJ (CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS)



Prefeitura Municipal de Caracarái
Estado de Roraima

Art. 4º. Será cassada a declaração de utilidade pública:

I - mediante representação documentada de qualquer autoridade pública ou qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixar de preencher quaisquer dos requisitos dos artigos 2º e 3º desta lei.

II - no caso de infração à legislação vigente; ou, ainda,

III - se ocorrer à inatividade da entidade beneficiada ou a não prestação de serviços relevantes à coletividade durante 3 (três) anos contínuos.

§ 1º. A cassação da utilidade pública será feita em processo, instaurado "ex officio" pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Caracarái, ou mediante representação documentada.

Art. 5º. Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à legislação própria, cometida por entidade cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Chefe do Poder Executivo encaminhará à Câmara municipal, o projeto de lei objetivando a cassação do benefício.

Parágrafo único - O Poder executivo só cassará a declaração de utilidade pública com prévia autorização do Poder legislativo.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARACARÁI-RR 16 DE OUTUBRO DE 2007

ANTONIO EDUARDO FILHO
Prefeito Municipal